



PROCESSO Nº 1666792023-0 – e-processo nº 2023.000355411-0

ACÓRDÃO Nº 640/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JULIA SARAIVA DOS SANTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA
RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO
DO IMPOSTO DEVIDO. FALTA DE LANÇAMENTO
DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INCORRÊNCIA
DE REGISTRO DA NF-E Nº 01533009. INOCORRÊNCIA
DE ESPONTANEIDADE. CORREÇÃO DA
PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE DA
DENÚNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, IV do RICMS/PB, não ocorrendo à hipótese alegada na defesa de registro fiscal da Nota Fiscal de nº 01533009 nos assentamentos fiscais e contábeis, muito menos de as aquisições destinadas ao uso, consumo e imobilizado estariam desautorizadas de lançamento nos registros fiscais.

- Para as demais operações fiscais confirmou-se a repercussão tributária que se encontra arremada em notas fiscais de entrada que deixaram de ser registradas nos assentamentos fiscais, não surtindo os efeitos de exímia na alegação de regularização efetuada de forma extemporânea, diante do perdimento da espontaneidade processual quanto ao cumprimento da obrigação tributária principal.

- Reformadas as sanções penais aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002685/2023-60(fl.s. 2-3), lavrado em 30 de agosto de 2023, contra JULIA SARAIVA DOS SANTOS, CCICMS nº 16.129.245-3, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 5.250,72 (cinco mil duzentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 3.000,41 (três mil reais e quarenta e um centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 158, I c/c art. 160, I, ambos do RICMS/PB c/fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 2.250,31 (dois mil duzentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor total de R\$ 750,10 (setecentos e cinquenta reais e dez centavos), pelas razões expostas.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de dezembro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1666792023-0 - e-processo nº 2023.000355411-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JULIA SARAIVA DOS SANTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INCORRÊNCIA DE REGISTRO DA NF-E Nº 01533009. INOCORRÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE DA DENÚNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, IV do RICMS/PB, não ocorrendo à hipótese alegada na defesa de registro fiscal da Nota Fiscal de nº 01533009 nos assentamentos fiscais e contábeis, muito menos de as aquisições destinadas ao uso, consumo e imobilizado estariam desautorizadas de lançamento nos registros fiscais.

- Para as demais operações fiscais confirmou-se a repercussão tributária que se encontra arremada em notas fiscais de entrada que deixaram de ser registradas nos assentamentos fiscais, não surtindo os efeitos de exímia na alegação de regularização efetuada de forma extemporânea, diante do perdimento da espontaneidade processual quanto ao cumprimento da obrigação tributária principal.

- Reformadas as sanções penais aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

RELATÓRIO



A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002685/2023-60**, lavrado em 28 de março de 2023, contra a empresa **JULIA SARAIVA DOS SANTOS**, acima qualificada, constando a seguinte infração:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE FOI AUTUADO POR SUPRIMIR O RECOLHIMENTO DE ICMS AO DEIXAR DE REGISTRAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 6.000,82**, sendo R\$ 3.000,41, de ICMS, por infringência aos artigos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 3.000,41, a título de multa por infração, na forma disposta pelo art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco: Termo de Início e de Fiscalização, planilhas e demonstrativos, registros fiscais da EFD e entre outros, conforme fls. 4 a 1866 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 1º de setembro de 2023, através de termo de cientificação de DT-e (fls. 1867), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 1869 a 1874 dos autos, alegando, em síntese:

a. que o lançamento de ofício do auto de infração deve atender as formalidades legais e se fundamentar em provas que demonstrem o cometimento do ilícito apontado pela fiscalização, não podendo ser com base em presunções para justificar as ocorrências de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição;

b. que importa registrar que as notas fiscais mencionadas pela autoridade fiscal, foram lançadas de forma extemporânea para o fim de elidir a acusação fiscal;

c. que às notas fiscais revelam aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo e imobilizado do contribuinte, merecendo assim alterar a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez ausente qualquer repercussão tributária;

d. que a Nota Fiscal de nº 01533009 foi devidamente escriturada ao contrário do que foi alegado pela autoridade fiscal, ensejando o cancelamento da exigência fiscal no valor de R\$ 402,94;



Ao final requereu que fosse dado provimento à Impugnação para que fosse julgado improcedente o auto de infração, para efeito de afastar a multa imposta.

Com a informação do Termo de Conclusão com Remessa para GEJUP, foram os autos distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos da ementa abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INCORRÊNCIA DE REGISTRO DA NF-E Nº 01533009. INOCORRÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE DA DENÚNCIA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, IV do RICMS/PB, não ocorrendo à hipótese alegada na defesa de registro fiscal da Nota Fiscal de nº 01533009 nos assentamentos fiscais e contábeis, muito menos de as aquisições destinadas ao uso, consumo e imobilizado estariam desautorizadas de lançamento nos registros fiscais.

- Para as demais operações fiscais confirmou-se a repercussão tributária que se encontra arrimada em notas fiscais de entrada que deixaram de ser registradas nos assentamentos fiscais, não surtindo os efeitos de exímia na alegação de regularização efetuada de forma extemporânea, diante do perdimento da espontaneidade processual quanto ao cumprimento da obrigação tributária principal.

- Reformadas as sanções penais aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Após regularmente cientificada da decisão em 13/05/2024, a autuada interpôs, tempestivamente, em 12/06/2024, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos expostos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais o Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002685/2023-60**, lavrado em 28 de



março de 2023, contra a empresa **JULIA SARAIVA DOS SANTOS**, cuja denúncia versa acerca de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Com efeito, tal exigência trata-se de uma presunção normativa prevista no artigo 646, IV do RICMS/PB e cuja ocorrência pressupõe a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, conforme se pode observar:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito

No caso dos autos, a acusação baseia-se em notas fiscais de entrada advindas de operações fiscais emitidas por diversos fornecedores, que não foram registradas nos livros próprios, nos períodos compreendidos entre 11/2020 a 12/2021, conforme fls. 9 a 14.

A defesa, em síntese, argumenta que às notas fiscais revelam aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo e imobilizado do contribuinte, merecendo assim alterar a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez ausente qualquer repercussão tributária, bem como que a Nota Fiscal de nº 01533009 foi devidamente escriturada ao contrário do que foi alegado pela autoridade fiscal, ensejando o cancelamento da exigência fiscal no valor de R\$ 402,94.

Alega, ademais, que a escrituração daquelas notas fiscais, mesmo extemporaneamente, revelam o requisito da espontaneidade para fins de elidir a acusação fiscal.

Ou seja, a própria defesa reconhece que os lançamentos das notas fiscais foram feitas de forma extemporânea, isto é, fora do prazo para regularização das pendências apuradas pela fiscalização nos arquivos da EFD. Logo, como bem destacou o julgador monocrático, não de ser excluídos os efeitos da espontaneidade fiscal, na forma prevista pelo art. 37, inciso I da Lei nº 10.094/2013.

Ademais, tampouco merece acolhimento a alegação de que as mercadorias supostamente não escrituradas seriam destinadas ao uso e/ou consumo da empresa, sendo inexigível o ICMS.



A presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, com efeito, é disposição legal de omissão de saídas pretéritas, não se podendo precisar que, justamente os lançamentos omissos seriam relativos à operações não sujeitas ao âmbito de incidência do ICMS.

Com efeito, da presunção decorre que tanto as aquisições de mercadorias para uso e consumo ou ativo imobilizado, como aquelas com a revenda e material de insumos adquiridos que não são contabilizadas, enunciando que foram desembolsados recursos financeiros através de saídas não levadas à tributação, logo receitas marginais emergidas de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis na forma prevista pela legislação de regência, como bem destacado pelo julgador monocrático.

Por fim, registre-se, inclusive, que o julgador de primeira instância bem observou a necessidade de redução da multa aplicada, nos termos da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que reduziu para 75% (setenta e cinco por cento) a multa prevista no artigo 82, V, “f”, havendo de ser aplicada retroativamente, no caso dos autos, nos termos do artigo 106,II, “c” do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002685/2023-60(fl. 2-3), lavrado em 30 de agosto de 2023, contra JULIA SARAIVA DOS SANTOS, CCICMS nº 16.129.245-3, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 5.250,72 (cinco mil duzentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 3.000,41 (três mil reais e quarenta e um centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 158, I c/c art. 160, I, ambos do RICMS/PB c/fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 2.250,31 (dois mil duzentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), a título de multa por infração, arremada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor total de R\$ 750,10 (setecentos e cinquenta reais e dez centavos), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 05 de dezembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator